



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1993981 - PE (2022/0087825-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : A V S DE L (MENOR)
REPR. POR : A B DE L
ADVOGADO : ROBERTO DE FARIA E OUTRO(S) - SP157051

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSEÇÃO DE IPI, EFETUADO POR PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, EM RAZÃO DE ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DA PRETENSÃO COM O FATO DE O REQUERENTE SER BENEFICIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC), QUE TEM COMO PRESSUPOSTO A AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO FINANCEIRA PARA SUBSISTÊNCIA. CONDIÇÃO NEGATIVA NÃO PREVISTA EM LEI. CONCESSÃO DA ORDEM NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que manteve a concessão da segurança para assegurar a isenção de IPI na aquisição de veículo automotor por pessoa com Transtorno do Espectro Autista, independentemente do recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

2. Razões recursais expendidas pela Fazenda Nacional destinadas a corroborar a decisão administrativa de indeferimento do pedido de isenção de IPI, sob o argumento de que o requerente recebe o BPC, o qual não pode ser cumulado com outros benefícios no âmbito da seguridade social, conforme o art. 20, § 4º, da Lei n. 8.742/1993.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se a concessão de isenção de IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros por pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é condicionada, ou não, à circunstância de que esta não receba, concomitante à pretendida isenção, o Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

III. Razões de decidir

4. Na hipótese dos autos, a despeito do preenchimento dos requisitos legais à concessão da isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, por pessoa com Transtorno do Espectro Autista (*apresentação de laudo, com especificação do diagnóstico médico e comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido*), a administração fazendária erigiu, como condição negativa à obtenção do benefício fiscal, a circunstância – *não estabelecida na lei isentiva de regência* – de que o requerente não fizesse jus, simultaneamente, à percepção do Benefício de Prestação Continuada – BPC, invocando,

para tanto, o disposto no art. 20, § 4º da Lei n. 8.742/1993, cujos contornos, todavia, não conferem respaldo algum a essa conclusão.

5. De seus termos (do § 4º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993) ressaltamos evidenciado que o Benefício de Prestação Continuada não pode ser cumulado com nenhum outro benefício no âmbito da seguridade social (*como o são o seguro-desemprego, a aposentadoria, pensão por morte, v.g.*) ou de outro regime – *aqui, leia-se, regime previdenciário* –, ressalvadas assistência médica, pensão especial de natureza indenizatória (como a regulada na Lei n. 7.070/1982); e transferências de renda oriunda da chamada "renda básica de cidadania", mencionada no art. 6º, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.835/2004 (*no que se insere o "bolsa família", benefício concebido como etapa do processo gradual e progressivo da universalização da renda básica de cidadania – art. 1º, § 1º, da Lei n. 14.601/2023*).

5.1 Justifica-se a impossibilidade de acumulação, a considerar que o BPC tem por finalidade precípua justamente prover o mínimo existencial do beneficiário (*pessoa idosa ou portadora de deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista*), o que já seria alcançado pela concessão de outros benefícios previdenciários e assistenciais, circunstância, por evidente, que não se aplica, nem sequer reflexamente, aos benefícios fiscais. Por tal razão, não se poderia conferir à norma de caráter indiscutivelmente restritiva (*por restringir o direito à percepção do BPC*) interpretação ampliativa para fazer incluir na vedação ali prevista os benefícios de ordem fiscal, que não guardam, como visto, nenhum paralelo com a justificação contida na norma proibitiva.

6. A interpretação conferida pela autoridade coatora, ao reputar vedado ao beneficiário do BPC – *pessoa com deficiência e idoso com 65 anos ou mais, sem condições de prover sua própria subsistência* – fazer jus à obtenção de um benefício fiscal, vulnera substancialmente os princípios da capacidade econômica do contribuinte, bem como da isonomia (*que viabiliza, em certos casos, discriminações legais que se afiguram justas e razoáveis a fim de alcançar a igualdade material entre os contribuintes*), o que não se concebe.

7. O benefício fiscal em questão dirige-se, no que importa ao caso em análise, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista em relação às quais não se exige a comprovação de hipossuficiência financeira. De modo diverso, a lei isentiva do IPI exige destas a demonstração a respeito da disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.

7.1 Este requisito – *hipossuficiência financeira* –, nos exatos termos em que especificado na Lei de Organização de Assistência Social, relaciona-se à concessão do Benefício Prestação Continuada, apresentando-se à administração fazendária como questão absolutamente irrelevante para fins de concessão ou não do benefício fiscal em exame, mostrando-se, por isso, indevida qualquer consideração a esse respeito.

8. O reconhecimento de suposta ou eventual capacidade financeira do núcleo familiar do impetrante poderia, em tese, ser fundamento para revogação do benefício assistencial – *garantido ao beneficiário, em todo caso, o exercício do contraditório e da ampla defesa* –, e não o indeferimento de isenção de IPI sobre o veículo.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. É ilegal o indeferimento do pedido de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor por pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sob o fundamento precípua de que o requerente é beneficiário de Prestação Continuada. 2. A proibição veiculada no § 4º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 consiste na impossibilidade de acumulação do Benefício

de Prestação Continuada com outros benefícios previdenciários e assistenciais, ressalvados os casos ali mencionados, não se referindo, nem sequer reflexamente, aos benefícios fiscais.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.989/1995, art. 1º, IV; Lei n. 10.690/2003, art. 5º; Lei n. 8.742/1993, art. 20, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1993981 - PE (2022/0087825-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : A V S DE L (MENOR)
REPR. POR : A B DE L
ADVOGADO : ROBERTO DE FARIA E OUTRO(S) - SP157051

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSEÇÃO DE IPI, EFETUADO POR PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, EM RAZÃO DE ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DA PRETENSÃO COM O FATO DE O REQUERENTE SER BENEFICIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC), QUE TEM COMO PRESSUPOSTO A AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO FINANCEIRA PARA SUBSISTÊNCIA. CONDIÇÃO NEGATIVA NÃO PREVISTA EM LEI. CONCESSÃO DA ORDEM NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que manteve a concessão da segurança para assegurar a isenção de IPI na aquisição de veículo automotor por pessoa com Transtorno do Espectro Autista, independentemente do recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

2. Razões recursais expendidas pela Fazenda Nacional destinadas a corroborar a decisão administrativa de indeferimento do pedido de isenção de IPI, sob o argumento de que o requerente recebe o BPC, o qual não pode ser cumulado com outros benefícios no âmbito da seguridade social, conforme o art. 20, § 4º, da Lei n. 8.742/1993.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se a concessão de isenção de IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros por pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é condicionada, ou não, à circunstância de que esta não receba, concomitante à pretendida isenção, o Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

III. Razões de decidir

4. Na hipótese dos autos, a despeito do preenchimento dos requisitos legais à concessão da isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, por pessoa com Transtorno do Espectro Autista (*apresentação de laudo, com especificação do diagnóstico médico e comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido*), a administração fazendária erigiu, como condição negativa à obtenção do benefício fiscal, a circunstância – *não estabelecida na lei isentiva de regência* – de que o requerente não fizesse jus, simultaneamente, à percepção do Benefício de Prestação Continuada – BPC, invocando,

para tanto, o disposto no art. 20, § 4º da Lei n. 8.742/1993, cujos contornos, todavia, não conferem respaldo algum a essa conclusão.

5. De seus termos (do § 4º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993) ressaltou-se evidenciado que o Benefício de Prestação Continuada não pode ser cumulado com nenhum outro benefício no âmbito da seguridade social (*como o são o seguro-desemprego, a aposentadoria, pensão por morte, v.g.*) ou de outro regime – *aqui, leia-se, regime previdenciário* –, ressalvadas assistência médica, pensão especial de natureza indenizatória (como a regulada na Lei n. 7.070/1982); e transferências de renda oriunda da chamada "renda básica de cidadania", mencionada no art. 6º, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.835/2004 (*no que se insere o "bolsa família", benefício concebido como etapa do processo gradual e progressivo da universalização da renda básica de cidadania – art. 1º, § 1º, da Lei n. 14.601/2023*).

5.1 Justifica-se a impossibilidade de acumulação, a considerar que o BPC tem por finalidade precípua justamente prover o mínimo existencial do beneficiário (*pessoa idosa ou portadora de deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista*), o que já seria alcançado pela concessão de outros benefícios previdenciários e assistenciais, circunstância, por evidente, que não se aplica, nem sequer reflexamente, aos benefícios fiscais. Por tal razão, não se poderia conferir à norma de caráter indiscutivelmente restritiva (*por restringir o direito à percepção do BPC*) interpretação ampliativa para fazer incluir na vedação ali prevista os benefícios de ordem fiscal, que não guardam, como visto, nenhum paralelo com a justificação contida na norma proibitiva.

6. A interpretação conferida pela autoridade coatora, ao reputar vedado ao beneficiário do BPC – *pessoa com deficiência e idoso com 65 anos ou mais, sem condições de prover sua própria subsistência* – fazer jus à obtenção de um benefício fiscal, vulnera substancialmente os princípios da capacidade econômica do contribuinte, bem como da isonomia (*que viabiliza, em certos casos, discriminações legais que se afiguram justas e razoáveis a fim de alcançar a igualdade material entre os contribuintes*), o que não se concebe.

7. O benefício fiscal em questão dirige-se, no que importa ao caso em análise, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista em relação às quais não se exige a comprovação de hipossuficiência financeira. De modo diverso, a lei isentiva do IPI exige destas a demonstração a respeito da disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.

7.1 Este requisito – *hipossuficiência financeira* –, nos exatos termos em que especificado na Lei de Organização de Assistência Social, relaciona-se à concessão do Benefício Prestação Continuada, apresentando-se à administração fazendária como questão absolutamente irrelevante para fins de concessão ou não do benefício fiscal em exame, mostrando-se, por isso, indevida qualquer consideração a esse respeito.

8. O reconhecimento de suposta ou eventual capacidade financeira do núcleo familiar do impetrante poderia, em tese, ser fundamento para revogação do benefício assistencial – *garantido ao beneficiário, em todo caso, o exercício do contraditório e da ampla defesa* –, e não o indeferimento de isenção de IPI sobre o veículo.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. É ilegal o indeferimento do pedido de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor por pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sob o fundamento precípua de que o requerente é beneficiário de Prestação Continuada. 2. A proibição veiculada no § 4º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 consiste na impossibilidade de acumulação do Benefício

de Prestação Continuada com outros benefícios previdenciários e assistenciais, ressalvados os casos ali mencionados, não se referindo, nem sequer reflexamente, aos benefícios fiscais.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.989/1995, art. 1º, IV; Lei n. 10.690/2003, art. 5º; Lei n. 8.742/1993, art. 20, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em contrariedade a acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Subjaz ao presente recurso especial mandado de segurança impetrado por A. V. S. de L. contra Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de isenção do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) para a aquisição de veículo automotor, em razão de ser portador de transtorno autista, nos termos do art. 1º, inciso IV e parágrafos, da Lei n. 8.989/1995, com redação dada pelas Leis n. 10.754/2003 e 10.690/2003.

Segundo alegado, o pedido de isenção de IPI na via administrativa foi indeferido, sob o argumento de que o requerente recebe do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) o Benefício de Prestação Continuada (BPC), o qual não pode ser cumulado com nenhum outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, o que não possui respaldo legal.

Para tanto, argumentou, em resumo, que a vedação contida na Lei n. 8.742/1993 refere-se à acumulação do Benefício de Prestação Continuada com outros benefícios previdenciários, e não fiscais, como é o caso dos autos. Invocou, a esse propósito, o art. 111 do CTN que exorta a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 48-51).

Em primeira instância, a segurança foi concedida para "reconhecer o direito do impetrante à isenção do IPI na aquisição de veículo automotor, nos termos do disposto no art. 1º, inciso IV, da Lei n. 8.989/1995, independentemente do recebimento de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência pela impetrante" (e-STJ, fls. 54-55).

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 201):

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IPI SOBRE VEÍCULOS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE

AMPARO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito do impetrante à isenção do IPI na aquisição de veículo automotor, nos termos do disposto no art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 8.989/1995, independentemente do recebimento de benefício de amparo social à pessoa com deficiência.

2. A Fazenda Nacional, em suas razões, defendeu, em síntese, que (i) "como a impetrante é beneficiária de amparo social pago a pessoa com deficiência, na rubrica 87, este fato de per si a impede de acumular com outro benefício concedido pelo Governo Federal, com o fulcro no artigo 20, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.742/93 " ; (ii) o art. 5º, da Lei nº 10.690, de 2003, "exige a demonstração de capacidade econômico-financeira para aquisição do automóvel, o que, salvo melhor juízo, é, por razoabilidade, incompatível com o recebimento de benefício da LOAS, destinado a quem não tem condições de manter a própria subsistência."

3. O cerne da lide consiste em perquirir se o recebimento de benefício assistencial (LOAS) é fator impeditivo ao gozo de isenção de IPI na compra de veículos.

4. Compulsando os autos, é possível verificar que: (i) em 27.01.2021, houve a impetração do presente *mandamus*. O autor possui 16 anos e foi representado por seu pai. Em suma, o impetrante alegou ser portador de transtorno autista, atendendo, assim, aos pressupostos legais atinentes à concessão da isenção fiscal pretendida - isenção do imposto sobre produtos industrializados - IPI para aquisição de veículo automotor, nos termos do artigo 1º, inciso IV e parágrafos, da Lei nº 8.989/1995, com a redação dada pelas Leis nº 10.754/2003 e 10.690/2003. Porém, seu pedido administrativo foi negado, sob o fundamento de que o recebimento de benefício previdenciário - Amparo Assistencial à pessoa com deficiência (LOAS) - era fator impeditivo à cumulação com a isenção pretendida. Assim, requereu o reconhecimento de seu direito líquido e certo à cumulação em tela; (ii) em análise à decisão administrativa de indeferimento, nota-se que o fundamento foi o seguinte: "*O requerente recebe do INSS Benefício de Prestação Continuada (BPC), da espécie 87 - AMP. SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIENCIA, de número 5454316799 , com início em 28/03/2011. O BPC não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, como exige a Lei 8.742/93, art 20 e seu § 4º. O BPC somente é concedido a pessoas que, comprovadamente, não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O fato de o(a) contribuinte ser beneficiário de BPC contradiz e infirma sua declaração prestada junto ao Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção de IPI/IOF (SISEN) quanto à sua capacidade financeira para aquisição do veículo cuja isenção está pleiteando.(Enquadramento legal: art. 5º da Lei nº 10.690, de 16/06/2003, combinada com o art. 20, caput, da Lei nº 8.742, de 07/12/1993)"; (iii) a parte impetrante comprovou sua condição de portador de*

transtorno autista, através de laudos médico e da Receita Federal; (iv) em 12.02.2021, o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança.

5. De acordo com o art. 1º, *caput* e inciso IV, da Lei nº 8.989/1995, "*Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (Vide art 5º da Lei nº 10.690, de 16.6.2003) (...) IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)*".

6. Conforme laudo médico pericial apresentado, o impetrante é portador de Autismo (CID-10: F 80). Ademais, "*(...) Necessita de condutor autorizado para realizar seu transporte para seus afazeres laborativos diários devido as sequelas ADQUIRIDAS e também INCAPACITANTES e inserindo no benefício de isenção. Sendo referido três condutores: ALESSANDRO BERNARDINO DE LIMA, (...); ERIVANEIDE SOUZA DE LIMA, (...) ALLAN VINICIUS SOUZA DE LIMA*".

7. Em relação ao indeferimento em sede administrativa, percebe-se que foram proferidos dois fundamentos: (i) a impossibilidade de cumulação dos benefícios (previdenciário e fiscal), em razão do disposto no art. 20, parágrafo 4º, da Lei nº 8.742/93; (ii) diante da necessidade de demonstração de capacidade financeira para a aquisição do veículo, há contradição com o recebimento de benefício decorrente do LOAS, haja vista que é uma benefício de um salário mínimo, cujo razão para concessão é, além da condição de deficiência, a ausência de disponibilidade financeira.

8. Quanto ao primeiro argumento, não há razão para acolhimento, haja vista que a proibição contida no art. 20, parágrafo 4º, da Lei nº 8.742/93, se destina à impossibilidade de cumulação do referido benefício assistencial com outro proveniente da seguridade social, o que não é o caso dos autos, na medida em que a isenção de IPI não se encaixa na referida hipótese legal. "*O fato do impetrante ser beneficiário de benefício assistencial não impede a concessão da isenção, considerando que a proibição estabelecida pelo 20, § 4º da Lei nº 8.742/1993 é de cumulação com outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.*" (PROCESSO: 08017434020154058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBELO JUNIOR, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 06/10/2016).

9. No tocante ao segundo argumento, a Instrução Normativa RFB nº 988 /2009, em seu art. 3º, incisos II e VII, fixa que "*Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, formulário de requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados,*

à unidade da RFB de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat): (...) II - Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial da pessoa portadora de deficiência ou do autista, apresentada diretamente ou por intermédio de seu representante legal, na forma do Anexo II, disponibilidade esta compatível com o valor do veículo a ser adquirido; (...) VII - cópia da Nota Fiscal relativa à última aquisição de veículo com isenção do IPI ou a via da autorização anteriormente concedida e não utilizada. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.369, de 26 de junho de 2013)".

10. Da mesma forma, o art. 5º, da Lei nº 10.690/03, aduz que *"Para os fins da isenção estabelecida no art. 1º da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a nova redação dada por esta Lei, os adquirentes de automóveis de passageiros deverão comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido."*

11. Tal fundamento igualmente não merece acolhimento. Explica-se.

12. Primeiramente, conforme laudo médico, o impetrante necessita de condução para os seus afazeres diários. Para tanto, o próprio laudo se referiu aos seus genitores como os condutores necessários - sr. ALESSANDRO BERNARDINO DE LIMA e sra. ERIVANEIDE SOUZA DE LIMA -, conforme se pode notar no RG da parte impetrante.

13. Segundo, a parte ora apelada é menor de idade, sem economia própria e necessitada de assistência familiar para o seu desenvolvimento. A exegese dos dispositivos acima - acerca de efetiva disponibilidade financeira /patrimonial para fins de aquisição do veículo - tem que se coadunar com uma interpretação teleológica, de modo que a efetiva disponibilidade financeira/patrimonial não necessariamente é do portador da deficiência, haja vista que, se assim o fosse, apenas os que não dependessem da referida isenção é que poderiam adquirir veículos. Logo, aqueles que precisassem efetivamente do benefício da isenção do IPI não o poderiam gozar. *"não se pode compreender que a disponibilidade financeira ou patrimonial seja necessariamente do portador da deficiência, porque se assim o fosse somente a aqueles com determinado poder aquisitivo fariam jus à isenção, ao passo que os menos privilegiados (para quem a isenção é ainda mais significativa) seriam dela privados "* (0813938-86.2017.4.05.8300, Juíza Nilcéa Maggi, j. 19/10/2017).

14. Nesse diapasão, é claro nos autos a necessidade da parte impetrante de auxílio financeiro de seus genitores, os quais, por via indireta, dependem igualmente do referido benefício fiscal - isenção do IPI -, para adquirir o veículo destinado à locomoção do impetrante para fins de seu desenvolvimento. Ademais, eventual elevada condição financeira do núcleo familiar da parte ora apelada deve ser fundamento para revogação do benefício assistencial, e não o indeferimento da isenção de IPI sobre veículo. *"No particular, o impetrante esclarece que "só possui condições de adquirir o veículo com o auxílio de doações de familiares". Como bem ponderado na sentença, "não se sabe a origem do dinheiro utilizado para a compra do*

veículo, não podendo ser descartada a hipótese de doação por familiares. Ademais se se verificar que o núcleo familiar do impetrante tem uma boa condição financeira, o que deverá ser revogado é o benefício assistencial, e não a isenção do IPI sobre veículo. Não se pode negar isenção do IPI, apenas por presunção de existência de alguma eventual ilegalidade". (PROCESSO: 0810625-33.2020.4.05.8100, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ROBERTO MACHADO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 04/03/2021).

15. Seguem precedentes: PROCESSO: 0815614-64.2020.4.05.8300, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 02/02/2021; PROCESSO: 08066802020204058300, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 10/11/2020.

16. Por fim, diante do art. 25, da Lei nº 12.016/09, deixa-se de aplicar o parágrafo 11, do art. 85, do CPC/2015, referente aos honorários recursais. 17 . Apelação desprovida.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fl. 122-125), estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 146-152).

Em contrariedade ao aresto, a Fazenda Nacional interpõe o presente recurso especial (e-STJ, fls. 233-240), em que aponta a violação dos seguintes dispositivos legais, com a correlata argumentação assim expendida, resumidamente:

i) arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem incorreu em omissão "sobre o fato de que a exigência impugnada foi estatuída no inciso II do art. 3º da IN SRF n. 988, de 2009, harmonizando-se com o art. 5º da Lei n. 10.690, de 2003" (e-STJ, fl. 168). Afirma, ainda, que a Corte Regional "omitiu-se ainda sobre o fato de a legislação de regência da isenção exigir a demonstração de capacidade econômico-financeira para a aquisição do automóvel, o que, salvo melhor juízo, é, por razoabilidade, incompatível com o recebimento do benefício da LOAS, destinado a quem não tem condições de manter a própria subsistência" (e-STJ, fl. 169).

ii) arts. 1º da Lei n. 8.989/1995; 5º da Lei n. 10.690/2003; 20, § 4º, da Lei n. 8.742/1992; e 176 e 179 do Código Tributário Nacional, na medida em que exigem, para efeito de concessão da isenção do IPI, "a demonstração de capacidade econômico-financeira para a aquisição do automóvel, o que, salvo melhor juízo, é, por razoabilidade, incompatível com o recebimento do benefício da LOAS, destinado a quem não tem condições de manter a própria subsistência" (e-STJ, fl. 172). Reporta-se a recorrente, ainda, ao teor do § 4º do art. 20 da Lei n. 8.742/1992, o qual, segundo alega, ao fazer menção à expressão "ou de outro regime", proíbe "a cumulação do benefício previdenciário com qualquer outro benefício, seja de cunho previdenciário (no

âmbito da seguridade social, como, e.g., benefício de regime próprio de previdência), seja de outro regime que não o previdenciário, como é o caso do regime tributário, na hipótese de isenção" (e-STJ, fls. 172-173).

A parte adversa apresentou contrarrazões às fls. 182-186 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta neste recurso especial centra-se em saber, para além da alegação de negativa de prestação jurisdicional, se a concessão de isenção de IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros **por pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)** é condicionada, ou não, à circunstância de que esta não receba, concomitante à pretendida isenção, o Benefício de Prestação Continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Preliminarmente, a Fazenda Nacional sustenta que o Tribunal de origem incorreu em omissão sobre o fato de que a exigência impugnada foi estatuída no inciso II do art. 3º da IN SRF n. 988, de 2009, harmonizando-se com o art. 5º da Lei n. 10.690, de 2003, a exigir *"a demonstração de capacidade econômico-financeira para a aquisição do automóvel, o que, salvo melhor juízo, é, por razoabilidade, incompatível com o recebimento do benefício da LOAS, destinado a quem não tem condições de manter a própria subsistência"* (e-STJ, fl. 169).

A argumentação expendida pela recorrente, como se constata de seus próprios termos, mais se aproxima da irresignação com o modo em que a questão foi dirimida pela Corte Regional do que propriamente com a ocorrência de qualquer vício de julgamento.

Efetivamente, o acórdão recorrido enfrentou detidamente os argumentos expendidos pela recorrente, com apresentação de fundamentação absolutamente idônea e suficiente a subsidiar sua convicção.

Sobre a questão supostamente omitida, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assinalou, de modo expresso, com destaque, que (e-STJ, fl. 93):

[...] a exegese dos dispositivos acima - acerca de efetiva disponibilidade financeira/patrimonial para fins de aquisição do veículo - tem que se coadunar com uma interpretação teleológica, de modo que a efetiva disponibilidade financeira/patrimonial não necessariamente é do deficiente, haja vista que, se assim o fosse, apenas os que não dependessem da referida isenção é que poderiam adquirir veículos. Logo, aqueles que precisassem efetivamente do benefício da isenção do IPI não o poderiam gozar." não se pode compreender que a disponibilidade financeira ou patrimonial seja necessariamente do portador da deficiência, porque se assim o fosse somente a aqueles com determinado poder aquisitivo fariam

jus à isenção, ao passo que "os menos privilegiados (para quem a isenção é ainda mais significativa) seriam dela privados (0813938-86.2017.4.05.8300, Juíza Nilcéa Maggi, j. 19/10/2017).

Nesse diapasão, é claro nos autos a necessidade da parte impetrante de auxílio financeiro de seus genitores, os quais, por via indireta, dependem igualmente do referido benefício fiscal - isenção do IPI -, para adquirir o veículo destinado à locomoção do impetrante para fins de seu desenvolvimento. Ademais, eventual elevada condição financeira do núcleo familiar da parte ora apelada deve ser fundamento para revogação do benefício assistencial, e não o indeferimento da isenção de IPI sobre veículo.

Nesse quadro, apresenta-se de toda insubsistente a tese de negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, consoante relatado, o pedido de isenção de IPI formulado por A. V. S. de L. – *pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)* – foi indeferido na via administrativa, sob o fundamento precípua de que o requerente recebe do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) o Benefício de Prestação Continuada (BPC), o qual não pode ser cumulado com nenhum outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

A autoridade administrativa acentuou, inclusive, que, considerando que a lei tributária exige a demonstração de capacidade financeira para a aquisição do veículo, tal circunstância mostrar-se-ia contraditória à percepção do Benefício de Prestação Continuada, destinada a pessoas que, comprovadamente, não possuem condições financeiras de arcar com sua subsistência ou a de sua família.

Isso é o que se extrai do ato reputado coator, exarado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, objeto da subjacente impetração (e-STJ, fl. 9):

"O requerente recebe do INSS Benefício de Prestação Continuada (BPC), da espécie 87 - AMP. SOCIAL PESSOA PORTADORA DEFICIENCIA, de número 5454316799 , com início em 28/03/2011. O BPC não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, como exige a Lei 8.742/93, art 20 e seu § 4° .

O BPC somente é concedido a pessoas que, comprovadamente, não possuem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O fato de o(a) contribuinte ser beneficiário de BPC contradiz e infirma sua declaração prestada junto ao Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção de IPI/IOF (SISEN) quanto à sua capacidade financeira para aquisição do veículo cuja isenção está pleiteando.

(Enquadramento legal: art. 5º da Lei nº 10.690, de 16/06/2003, combinada com o art. 20, *caput*, da Lei nº 8.742, de 07/12/1993)."

Conforme se demonstrará pontualmente, esta linha interpretativa, a um só tempo, impõe condição não estabelecida na lei concessiva de isenção de IPI, bem como acaba por desvirtuar o tratamento legal conferido ao Benefício de Prestação Continuada, cujos contornos são absolutamente inaplicáveis – e, portanto, indiferentes – à solução da matéria tributária em exame.

A Lei n. 8.989/1995 estabeleceu a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis de passageiros, por pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e **pessoas com Transtorno do Espectro Autista**, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

[...]

IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Na hipótese dos autos, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, com esteio no laudo médico apresentado, o impetrante foi diagnosticado como pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com *"dificuldades de saúde de caráter definitivo e permanente que o incapacita de suas atividades laborativas diárias e subsidiárias para tratamento de sua saúde e necessitando de acompanhamento para ir e vir, sendo inapto a dirigir"* (e-STJ, fls. 11-17).

Consignou, ainda, o TRF da 5ª Região que: "o impetrante necessita de condução para seus afazeres diários. Para tanto o próprio laudo se referiu aos seus genitores como os condutores necessários. Segundo, a parte ora apelada é menor de idade sem economia própria e necessitada da assistência familiar para o seu desenvolvimento" (e-STJ, fls. 92-93).

Outra condição imposta pela lei tributária para a concessão de isenção de IPI à pessoa com Transtorno do Espectro Autista na aquisição de veículo automotivo, **em relação à qual a administração fazendária também reconheceu presente**, refere-se à comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido, nos seguintes termos do art. 5º da Lei n. 10.690/2003:

Art. 5º Para os fins da isenção estabelecida no art. 1º da Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, com a nova redação dada por esta Lei, os adquirentes de automóveis de passageiros deverão comprovar a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido.

Em face disso, ressaí incontroverso nestes autos a subsunção do impetrante às condições estabelecidas na norma isentiva do IPI.

Não obstante o disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional, o qual exorta a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção, a autoridade reputada coatora, mesmo diante do reconhecido cumprimento dos específicos requisitos legais para a obtenção do benefício fiscal em exame, tratou de questão absolutamente alheia à matéria que lhe foi submetida, cujo tratamento legal, por consequência, é a ele de todo inaplicável.

Efetivamente, a administração fazendária erigiu, como condição negativa à obtenção da isenção fiscal de IPI, a circunstância – *não estabelecida na lei isentiva de regência* – de que o requerente não fizesse jus, simultaneamente, à percepção do Benefício de Prestação Continuada (BPC), invocando, para tanto, o disposto no art. 20, § 4º da Lei n. 8.742/1993, cujos contornos, todavia, não conferem respaldo algum a essa conclusão.

Por oportuno, transcreve-se, com destaque, o teor do § 4º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 (*que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras Providências*):

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento.

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas no § 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do *caput* do art. 203 da Constituição Federal e o *caput* e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§ 6º-A. O INSS poderá celebrar parcerias para a realização da avaliação social, sob a supervisão do serviço social da autarquia.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§ 9º Os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens, bem como os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem, não serão computados para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento.

De seus termos (§ 4º do art. 20) **ressai evidenciado que o Benefício de Prestação Continuada não pode ser cumulado com nenhum outro benefício no âmbito da seguridade social (como o são o seguro-desemprego, a aposentadoria, pensão por morte, entre outros) ou de outro regime – aqui, leia-se, regime previdenciário – (a saber, o Regime Geral da Previdência Social, os Regimes Próprios de Previdência Social e o Regime de Previdência Complementar)**, ressalvadas assistência médica, pensão especial de natureza indenizatória (como a regulada na Lei n. 7.070/1982); e transferências de renda oriunda da chamada "renda básica de cidadania", mencionada no art. 6º, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.835/2004 (no que se insere o "*bolsa família*", *benefício concebido como etapa do processo gradual e progressivo da universalização da renda básica de cidadania – art. 1º, § 1º, da Lei n. 14.601/2023*).

Como se constata, a proibição veiculada no § 4º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 consiste na impossibilidade de acumulação do benefício de prestação continuada com outros benefícios previdenciários e assistenciais, ressalvados os casos ali mencionados.

Justifica-se a impossibilidade de acumulação, a considerar que o BPC tem por finalidade precípua justamente prover o mínimo existencial do beneficiário (pessoa idosa ou portadora de deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista), o que já seria alcançado pela concessão de outros benefícios (previdenciários e assistenciais), circunstância, por evidente, que não se aplica, nem sequer reflexamente, aos benefícios fiscais.

Por tal razão, não se poderia conferir à norma de caráter indiscutivelmente restritiva (*por restringir o direito à percepção do BPC*) interpretação ampliativa para fazer incluir na vedação ali prevista os *benefícios* de ordem fiscal, que não guardam, como visto, nenhum paralelo com a justificação contida na norma proibitiva.

Nesse contexto, não se pode deixar de reconhecer, inclusive, que a interpretação conferida pela autoridade coatora, ao reputar vedado ao beneficiário do BPC – *pessoa com deficiência e idoso com 65 anos ou mais, sem condições de prover sua própria subsistência – fazer jus obtenção de um benefício fiscal (no caso, isenção de IPI)*, vulnera substancialmente os princípios da capacidade econômica do contribuinte, bem como da isonomia (*que viabiliza, em certos casos, discriminações legais que se afiguram justas e razoáveis a fim de alcançar a igualdade material entre os contribuintes*), o que não se concebe.

Não subsiste, ainda, o argumento adotado pela autoridade administrativa segundo o qual, considerando que a lei tributária exige a demonstração de disponibilidade financeira para a aquisição do veículo, tal circunstância mostrar-se-ia contraditória à percepção do Benefício de Prestação Continuada, destinada a pessoas que, comprovadamente, não possuem condições financeiras de arcar com sua subsistência ou a de sua família.

Tal consideração, além de não guardar em si, premissa necessariamente correta, refoge, por completo, do escopo legal, objeto de análise submetida à administração fazendária, para conceder ou não o benefício fiscal em exame.

Não se olvida – tampouco se dissuade – da compreensão de se apresentar indispensável à higidez do Sistema Tributário e à boa administração dos recursos públicos o cruzamento das informações entre os órgãos da administração pública, notadamente aquelas prestadas pelos contribuintes, necessárias ao exercício do controle e fiscalização, voltado à correta arrecadação dos tributos (*no que se insere a concessão ou não de benefícios fiscais*).

Ainda assim, a cobrança (ou não) de tributo, como atividade administrativa plenamente vinculada que é, deve estar pautada em fatos e informações relevantes a esse fim.

Como já demonstrado, o benefício fiscal em questão dirige-se, no que importa ao caso em análise, às pessoas com Transtorno do Espectro Autista **em relação às quais não se exige a comprovação de hipossuficiência financeira**.

De modo diverso, a lei isentiva do IPI exige destas a demonstração a respeito **da disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido**.

Não se perquire, a esse propósito, a origem desses recursos (*se provenientes do trabalho ou de renda do requerente ou de seus representantes, se decorrente do recebimento de herança, de doação, etc*), mas apenas a comprovação da disponibilidade financeira ou patrimonial compatível *com o valor do veículo a ser adquirido*.

Faz-se tal consideração pois, em tese, o fato de o indivíduo demonstrar a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido não significa, **necessariamente**, ter esta capacidade financeira suficiente para garantir a sua subsistência, ainda possa traduzir mero indicativo desta conclusão. Tal como bem exemplificou o Tribunal de origem, valendo-se de precedente daquela Corte, poder-se-ia cogitar de hipótese em que o requerente do benefício somente hauriu condições de adquirir o veículo com "*o auxílio de doações de familiares* (e-STJ, fl. 104).

Seja como for, este requisito – *hipossuficiência financeira* –, nos exatos termos em que especificado na Lei de Organização de Assistência Social, relaciona-se à concessão do Benefício Prestação Continuada, apresentando-se à administração fazendária como questão absolutamente irrelevante para fins de concessão ou não do benefício fiscal em exame, mostrando-se, por isso, indevida qualquer consideração a esse respeito.

No ponto, o TRF da 5ª Região foi preciso ao tecer a consideração – *irrefutável, em minha compreensão* – de que suposta ou eventual capacidade

financeira do núcleo familiar do impetrante poderia, em tese, ser fundamento para revogação do benefício assistencial (*garantido ao beneficiário, em todo caso, o exercício do contraditório e da ampla defesa*), e não o indeferimento de isenção de IPI sobre o veículo.

Essa questão, contudo, conforme explanado, desborda por completo do escopo legal, para efeito de concessão da isenção de IPI, sendo, pois, indevida, e mesmo ilegal, a incursão na matéria, tal como procedeu a autoridade reputada coatora.

Encontrando-se, pois, indiscutivelmente preenchidos os requisitos legais à concessão da isenção de IPI, de rigor o seu deferimento, consoante bem reconhecido, de forma uníssona, pelas instâncias ordinárias.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0087825-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.993.981 / PE

Números Origem: 08015528220214058300 8015528220214058300

PAUTA: 05/08/2025

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : A V S DE L (MENOR)

REPR. POR : A B DE L

ADVOGADO : ROBERTO DE FARIA E OUTRO(S) - SP157051

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2022/0087825-3 - REsp 1993981